



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600233-85.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: CONSULTA

Consulente: REPUBLICANOS – RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

CONSULTA REALIZADA POR DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSULTA FORMULADA EM TESE. COMPETÊNCIA DO TRE-RS. REQUISITO TEMPORAL RESPEITADO, VISTO QUE A CONSULTA FOI PROPOSTA EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL. MÉRITO: POSSIBILIDADE DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DA CHAPA MAJORITÁRIA PARA CANDIDATURAS DA PROPORCIONAL DE PARTIDOS DIVERSOS, DESDE QUE PERTENCENTES À MESMA COLIGAÇÃO FORMADA NA CANDIDATURA MAJORITÁRIA E DESDE QUE DEMONSTRADO, NA VIA PRÓPRIA, O PROVEITO COMUM DAS CANDIDATURAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo PARTIDO REPUBLICANOS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questionando:

1. no caso de partido X que está coligado a um partido Y para a eleição majoritária, poderia o partido X disponibilizar transferência de recurso de naturezas, seja do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário para candidato na proporcional do partido Y ?
2. Poderia o candidato a majoritária de partido X , coligado com partido Y para a eleição majoritária, efetuar transferência de recursos para candidato proporcional do partido Y?

A Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (ID 44999598 e anexos), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Da competência

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compete, portanto, a esse egrégio TRE-RS conhecer da presente consulta.

II.I.II – Da legitimidade e pertinência objetiva

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente é o Diretório Regional do Partido Republicanos no Estado do Rio Grande do SUL, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

In casu, verifica-se que a consulta foi formulada em termos hipotéticos, ou seja, sem contornos de caso concreto que permitam identificar o destinatário da resposta da Justiça Eleitoral.

Versando, portanto, a presente consulta sobre questão eleitoral em tese, a pertinência objetiva, igualmente, está em consonância com os requisitos da consulta.

II.I.III – Do requisito temporal

Encontra-se satisfeito o requisito temporal, pois, embora já iniciado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo eleitoral, com as convenções partidárias, a presente consulta foi ajuizada em data anterior, restando viabilizada sua análise.

II.II – MÉRITO

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, quando da manifestação no Recurso Eleitoral nº 0600645-88.2020.6.21.0128, manifestou-se no sentido de ser lícitas as doações de recursos estimáveis, provenientes do FEFC, realizadas por candidato ao cargo de prefeito aos candidatos concorrentes ao pleito proporcional de partidos diversos, mas pertencentes à mesma coligação formada na candidatura majoritária.

Tal entendimento restou acolhido por esse Egrégio Tribunal, cujo voto condutor, no ponto que aqui importa, pede-se vênua para transcrever, *verbis*:

a) Realização de gastos com recursos do FEFC em favor dos candidatos a vereador de outros partidos.

Sobre a primeira irregularidade, o juízo de primeiro grau reconheceu irregularidades nos gastos de propaganda eleitoral realizados com recursos do FEFC em favor dos candidatos a vereador de outros partidos, os quais integraram a coligação majoritária, conforme constou na sentença:

[...].

Notas Fiscais da empresa BTRB Digitação de Imagens e Textos LTDA

Consoante depreende-se das NFSe de nº 202044 (ID 57502930), nº 202048 (ID 57502936), nº 202049 (ID 57502934), nº 202050 (ID 57502937), nº 202052 (ID 57503102) e nº 202053 (ID 57502946), emitidas respectivamente em 12/10/2020, 19/10/2020, 20/10/2020, 28/10/2020, 03/11/2020 e 10/11/2020, nos valores de R\$ 50.000,00, R\$ 53.000,00, R\$ 40.000,00, R\$ 40.000,00, R\$ 43.000,00 e R\$ 40.000,00, foram contratados os serviços de produção dos programas para televisão na campanha eleitoral 2020, no total de R\$ 266.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esclareceu o prestador que gastou R\$ 173.200,00 para a sua candidatura e R\$ 82.800,00 referentes aos mesmos serviços de produção e gravação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV para todos os candidatos a Vereador que integraram a coligação na majoritária, no total de 160, perfazendo R\$ 517,50 para cada candidato.

Primeiramente, verifico que tais valores totalizam R\$ 256.000,00 e as citadas notas fiscais totalizaram R\$ 266.000,00, existindo, portanto, uma diferença de R\$ 10.000,00. Ademais, em consulta aos partidos coligados com o PSB na majoritária, ou seja, MDB, PTB, REPUBLICANOS, DC, DEM, SOLIDARIEDADE, PSD, CIDADANIA e PODE, apurou-se o total de 144 candidatos.

[...].

Assim, confirmada está a irregularidade, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 74.214,00 (31% de R\$ 266.000,00 x 144 candidatos a Vereador de outros partidos).

Notas Fiscais das empresas LC Bortolini & Cia. LTDA – ME

Conforme NFSe da empresa LC Bortolini & Cia. LTDA - ME, nº 2020151 (ID 57502935) e nº 2020163 (ID 57502931), emitidas respectivamente em 10/10/2020 e 03/11/2020, nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 15.000,00, foram contratados os serviços de produção e gravação de jingle de campanha além de gravação e montagem dos programas de rádio.

Disse o prestador que gastou R\$ 28.000,00 para a sua candidatura e R\$ 12.000,00, restante do gasto, correspondeu aos mesmos serviços de montagem dos programas de rádio para todos os candidatos a Vereador que integraram a coligação na majoritária, no total de 160, perfazendo R\$ 75,00 para cada candidato.

Desta feita, considerando que aqui não há nenhum documento que possa fundamentar qualquer proporção, resta caracterizada a irregularidade no total do gasto, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 40.000,00.

Aldir Balbinot e Cia LTDA.

Ainda, de acordo com a NFe da empresa Aldir Balbinot e Cia. LTDA, de nº 15349, ID 57502933, emitida em 07/10/2020 e no valor de R\$ 28.960,00, foram adquiridos materiais impressos de propaganda eleitoral.

O prestador por sua vez, esclareceu que o gasto em relação à nota fiscal 15349 (mencionou, equivocadamente, a de nº 1833), no valor de R\$ 28.960,00, destinou-se à aquisição de santinhos com propaganda conjunta da majoritária e vereadores, 160,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo sido distribuídos 10.000, ao valor de R\$ 181,00, para cada candidato a Vereador. Ainda, junta santinhos de candidatos em que se verifica a foto do candidato a Vereador, na parte da frente, e, na parte de trás, o nº do candidato a Vereador, nome e nº do candidato a Prefeito, (ID 76283690, 76283692, 76283694, 76283699, 76286351, 76286370, 76286376 e 76289316).

Contudo, nos mesmos termos expostos no item anterior, foram identificados 144 candidatos a Vereador relacionados aos demais partidos coligados na majoritária e, de toda sorte, as verbas não poderiam ter sido repassadas através de gastos, nos termos da Resolução supracitada.

Assim, confirmada está a irregularidade, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 26.064,00, proporcionalmente aos 144 candidatos.

[...].

Inicialmente, os recorrentes alegam que o art. 19 da Resolução TSE n. 23.607/19 tem redação confusa e contraditória e que não há vedação expressa ao procedimento.

Observa-se que a controvérsia se delimita ao alcance da previsão contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/19, que proíbe o repasse de recursos do FEFC para partidos e/ou candidatos não coligados, conforme transcrevo:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

As vedações que constituem os parágrafos 1º e 2º transcritos têm o escopo de proibir que partidos políticos e candidatos façam repasses de recursos do FEFC a outros candidatos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agregiações que não estejam participando do processo eleitoral de modo coligado em uma determinada circunscrição.

In casu, os prestadores realizaram doações estimáveis, a partir de recursos do FEFC, para candidatos da eleição proporcional dos partidos que integravam a coligação majoritária.

Como verificado no Sistema de Divulgação de Candidaturas (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/87858/210000800664>), o partido PSB, ao qual os recorrentes estão filiados, concorreu na eleição majoritária coligado com os partidos MDB, PTB, REPUBLICANOS, DC, DEM, SOLIDARIEDADE, PSD, CIDADANIA e PODE (Coligação JUNTOS POR PASSO FUNDO).

Assim, as doações estimáveis, originalmente pagas com recursos provenientes do FEFC, realizadas pelos recorrentes aos candidatos à vereança filiados a partidos que integraram a coligação no pleito majoritário, não são irregulares, pois, nos dispositivos supracitados, não há previsão da necessidade de a coligação ter sido formada para concorrer ao mesmo cargo.

É o posicionamento adotado pela jurisprudência recente dos Tribunais Regionais:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. REPASSE DE CANDIDATO DE PARTIDO COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. REGULARIDADE. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS. AFASTAMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não impede a doação, pelo candidato ao cargo majoritário, de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em favor de candidatos a vereador vinculados a partidos coligados na disputa majoritária. (TRE-MT - RE: 60047875 CUIABÁ - MT, Relator: DES. ELEITORAL ARMANDO BIANCARDINI CANDIA, Data de Julgamento: 09.09.2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3504, Data 17.09.2021, Página 18-19.) (Grifei.)

RECURSO ELEITORAL-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA- VEREADOR - ELEIÇÕES 2020-FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA- FEFC - REPASSE DE PARTIDO COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA A CANDIDATO A VEREADOR DE PARTIDO DIVERSO - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. (...). - Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC -, por meio do recebimento de bens ou serviços estimáveis em dinheiro por candidato a vereador pertencente a partido (PV) coligado no pleito majoritário com o partido doador (PSD). - A mens legis dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Res. TSE 23.607/2019 é proibir que partidos políticos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, ou seja, sem qualquer vínculo político, realizem entre si repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS, NÃO HAVENDO VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO TESOURO NACIONAL. (TRE-MG; Recurso Eleitoral n. 060065387, Acórdão, Relator: DES. LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16.06.2021.) (Grifei.)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A PREFEITA. VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DA CAMPANHA (FEFC). DOAÇÃO EFETUADA PARA CANDIDATOS FILIADOS A PARTIDOS DIVERSOS. PARTIDOS COLIGADOS NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS BENEFÍCIOS À CANDIDATURA FEMININA. REGULARIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Possibilidade de transferência de recursos entre candidatos que, embora pertencentes a partidos diversos, integram a mesma coligação no pleito majoritário, diante da ausência de vedação legal. 2. Restou comprovado que as doações efetuadas pelo prestador de contas, oriundas de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, foram utilizadas para pagamento de despesas comuns (propaganda compartilhada), que, portanto, beneficiaram também a candidatura feminina doadora, conforme exigência dos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019, o que afasta a irregularidade na aplicação de recursos do FEFCe a consequente determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional. 3. Agravo Interno que não afasta a motivação da decisão agravada, uma vez que apenas repete argumentos que já foram suficientemente analisados e afastados. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRE-GO; RECURSO ELEITORAL nº 060059498, Relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*DES. ELEITORAL ALDERICO ROCHA SANTOS, Publicação: DJE - DJE, Tomo 144,
Data: 24/06/2021);*

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 17, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO ESTIMADA POR CANDIDATO A PREFEITO A CANDIDATOS A VEREADOR. PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. RECURSO ORIUNDO DO FEFC. PARTIDOS NÃO COLIGADOS PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, MAS COLIGADOS PARA MAJORITÁRIA. AUSENTE VEDAÇÃO LEGAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 35, §11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. PRINCIPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. É vedado o repasse dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Se o partido do candidato a Vereador encontra-se coligado ao do candidato a Prefeito que recebeu o FEFC, não se depreende do art. 17 que o compartilhamento do fundo estaria proibido. (...). 4. Recurso conhecido e provido em parte. (TRE-PR; PRESTACAO DE CONTAS n 0600520-50.2020.6.16.0067, ACÓRDÃO n 58950 de 02.06.2021, Relator: DES. ELEITORAL ROGÉRIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data: 11.06.2021.) (Grifei.)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PREFEITO E VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES EM FAVOR DO TESOIRO NACIONAL. SUPOSTA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - UTILIZAÇÃO DA VERBA PÚBLICA DESTINADA À CANDIDATURA MAJORITÁRIA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS DE AGREMIÇÃO DISTINTA - PAGAMENTOS DE GASTOS ELEITORAIS DE CANDIDATOS A VEREADOR DE GREI PARTIDÁRIA PERTENCENTE À COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA - LEGISLAÇÃO PROIBINDO O REPASSE DOS VALORES DO FEFC APENAS PARA PARTIDOS POLÍTICOS OU



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CANDIDATOS "NÃO PERTENCENTES À MESMA COLIGAÇÃO; E/OU NÃO COLIGADOS" (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 17, § 2º) - TRANSFERÊNCIA LÍCITA - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM IGUAL SENTIDO. (...). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM GRAVIDADE PARA AFETAR A REGULARIDADE E A IDONEIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS - DESNECESSIDADE DE RECOMPOR O ERÁRIO – PROVIMENTO. (TRE-SC; RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS n 0600560-10, ACÓRDÃO n 35575 de 11.05.2021, Relator: DES. ELEITORAL LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 87, Data: 13.05.2021.) (Grifei.)

Dessa forma, entendo como lícitas as doações estimáveis com recursos provenientes do FEFC realizadas pelos recorrentes aos candidatos concorrentes ao pleito proporcional de partidos diversos, mas pertencentes à mesma coligação formada na candidatura majoritária. Ainda, na sentença, foram reconhecidas outras irregularidades relativamente a tais gastos, com propaganda, como passo a analisar individualmente.

Neste contexto, considerando que a norma restritiva contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/19 não é clara o suficiente para inviabilizar a transferência de recursos do FEFC entre candidaturas de agremiações diversas, mas coligadas, e que a permissibilidade expressa no julgado acima referido encontra-se limitada às doações estimáveis, entende o Ministério Público Eleitoral que o compartilhamento de recursos públicos¹ aqui tratados não encontra vedação na legislação eleitoral, desde que o partido do candidato da proporcional integre a coligação formada pela chapa majoritária e desde que reste demonstrado que os gastos sejam comuns, ou seja, que resultem em proveito de ambas as candidaturas, o que deverá ser aferido na via própria, no caso a prestação de contas.

Com essas considerações, manifesta-se o Ministério Público no sentido de

¹ O artigo 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que versa sobre recursos do Fundo Partidário, contém redação similar àquela que versa sobre o FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o questionamento trazido na consulta seja respondido na seguinte forma:

1. No caso de partido X que está coligado a um partido Y para a eleição majoritária, poderia o partido X disponibilizar transferência de recurso de naturezas, seja do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário para candidato na proporcional do partido Y?

RESPOSTA: SIM, desde que demonstrado, na via própria, o proveito comum.

2. Poderia o candidato a majoritária de partido X, coligado com partido Y para a eleição majoritária, efetuar transferência de recursos para candidato proporcional do partido Y?

RESPOSTA: SIM, desde que demonstrado, na via própria, o proveito comum.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que a consulta seja respondida na seguinte forma: *1. No caso de partido X que está coligado a um partido Y para a eleição majoritária, poderia o partido X disponibilizar transferência de recurso de naturezas, seja do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário para candidato na proporcional do partido Y? **RESPOSTA: SIM, desde que demonstrado, na via própria, o proveito comum.** 2. Poderia o candidato a majoritária de partido X, coligado com partido Y para a eleição majoritária, efetuar transferência de recursos para candidato proporcional do partido Y? **RESPOSTA: SIM, desde que demonstrado, na via própria, o proveito comum.***

Porto Alegre, 20 de julho de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lafayette Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR